

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.065 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO. (A/S) : MARIA CRISTINA DE LIMA
ADV. (A/S) : CATANDUVA SERPA SÁ E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único. LEI 8.742/1993, art. 20, § 3º.

A Turma Recursal de origem não afastou o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, ao julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial nos termos do Estatuto do Idoso. Decisão em conformidade com o decidido por esta Corte no julgamento da ADI 1.232, rel. min. Ilmar Galvão.

Matéria diversa daquela tratada no RE 567.985, cuja repercussão geral já foi reconhecida por este Tribunal.

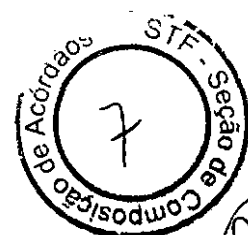
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010.


JOAQUIM BARBOSA - Relator





10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.065 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO. (A/S) : MARIA CRISTINA DE LIMA
ADV. (A/S) : CATANDUVA SERPA SÁ E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 714/715):

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto contra acórdão que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial, com base no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem afastar, contudo, o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Em casos análogos ao presente, esta Corte, por meio de ambas as Turmas, dirimiu a controvérsia suscitada, no sentido de que não contraria o entendimento firmado no julgamento da ADI 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Nesse sentido:

'Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ

RE 569.065-AgR / PR

01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.' (AI 590.169-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 09.02.2007)

'RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).'
(RE 561.936, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 09.05.2008)

E ainda: AI 758.287 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 17.09.2009).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se reitera a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário.

RE 569.065-AgR / PR

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.



RE 569.065-AgR / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, O Tribunal de origem entendeu que os rendimentos obtidos por idoso ou deficiente devem ser desconsiderados no cálculo da renda *per capita* (nos moldes do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993), por força das disposições contidas no Estatuto do Idoso¹.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado neste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado desta Turma, cujo voto transcrevo:

"Inconsistente o recurso.

É que o acórdão recorrido, ao conceder o benefício de prestação continuada, conjugou, em razão de outro membro da entidade familiar receber benefício assistencial, a regra prevista no art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com o requisito formal exigido pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que é de renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo vigente.

Tal entendimento está em consonância com o entendimento da Corte adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF (Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM,

¹ "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

RE 569.065-AgR / PR

DJ de 25.6.2001)." (RE 561.936, rel. min. Cezar Peluso, DJe 09.05.2008)

Ainda nesse sentido, confira-se precedente da Primeira

Turma, cuja ementa transcrevo:

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.02.2007)

Ademais, verifico que a matéria versada no presente recurso é diversa daquela tratada no RE 567.985, cuja repercussão geral já foi reconhecida por este Tribunal.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.065

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DE LIMA

ADV.(A/S) : CATANDUVA SERPA SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador